



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.875

Recurso nº: 62.815 - FINSOCIAL - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente: BC ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA.

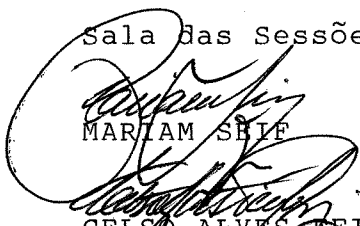
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e feito, é de ser mantida a exigência decorrente - FINSOCIAL.

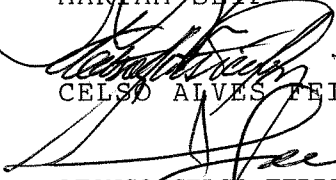
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BC ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **12 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10880-040.681/88-21**RECURSO Nº:** 62.815**ACORDÃO Nº:** 101-81.875**RECORRENTE:** BC ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente aos exercícios ' de 1984 e 1985, verbis:

"~~ANOS~~ BASE 83 e 84: tributação reflexa por falta de recolhimento da contribuição sobre o Imposto de Renda Devido, nos valores de Cz\$ 63.239,53 e de Cz\$ 75.929,65, respectivamente, apurados conforme Termos de Verificação nº 03 e nº 04.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 23 § 1º, 26, 37, 48 e 83, I, do RECOFIS-86, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, combinados com o art. 6º do DL nº 2.065/83.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. ' 13/14, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10880-041.691/88-11.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz;

CONSIDERANDO que a impugnação do processo ' matriz foi julgada improcedente conforme decisão às fls."

Acórdão nº 101-81.875

A fls. 13 se vê o recurso voluntário, repetindo'
a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.875

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

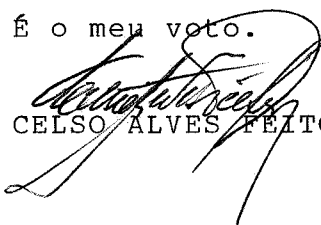
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-81.864.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, julgo legítima a exigência negando provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 